



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35254.002857/2006-61  
**Recurso nº** 257.757 Voluntário  
**Acórdão nº** **2302-01.238 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Pedido de Restituição.  
**Recorrente** INÊS TOBALDINI FROLICH  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/08/2006

Ementa: RECOLHIMENTO INDEVIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Não estão provados nos autos o recolhimento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Ausente momentaneamente os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

## Relatório

Em 29/08/2006, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, a recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências abril de 2003 a novembro de 2005. No referido período, alega que recolhera em duplicidade, fl. 01 a 04, pois estava sendo descontada pela empresa. Para provar o alegado juntou cópia de documentação às fls. 07 a 392.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fl. 413 e 414):

a) Os valores totais recolhidos ficaram abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 416. Em síntese, alega o seguinte:

- I. No período entre 04/2003 e 11/2005, recolheu indevidamente o INSS através de carnê.
- II. É empresária, sendo que a empresa descontou no período acima em folha de pagamento, informou em GFIP e recolheu na • GPS da empresa o valor descontado.
- III. Sua fonte de renda é o pró-labore de uma só empresa, incidindo INSS sobre a mesma.
- IV. Não teve ou tem outra atividade remunerada.
- V. É aposentada.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

Decisão proferida por este Colegiado, fls. 420, converteu o julgamento em diligência. O INSS deveria indicar a data de início do benefício da segurada e se os valores ora objeto do pleito foram considerados no cálculo do benefício. A diligência também deveria ser a cargo da requerente para juntar comprovantes de rendimento.

O INSS prestou informações às fls. 423 a 427. A recorrente colacionou cópias das declarações de rendimentos, fls. 431 a 448.

É o relato suficiente.

**Voto**

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Sendo o recurso tempestivo conforme informação à fl. 419, passo ao seu exame.

***DAS QUESTÕES PRELIMINARES:***

A recorrente comprova os recolhimentos e os descontos em relação às competências abril de 2003 a novembro de 2005. A diligência comprovou que a única fonte de renda, além da aposentadoria, era obtida do CNPJ: 93.229.771/0001-36, conforme declarações às fls. 431 a 448.

A recorrente juntou cópias das declarações de rendimento no período objeto do pleito e respectivos comprovantes de entrega, demonstrando os rendimentos tributáveis.

Conforme informação fornecida pelo INSS, fls. 423 a 427, os valores recolhidos em duplicidade não foram computados na aposentadoria da requerente.

Entretanto, analisando a documentação acostada aos autos verifico que há inconsistências. Primeiramente para o ano de 2003 a recorrente informou em GFIP que recebeu R\$ 120,00 por mês; contudo a declaração de rendimentos aponta valores superiores. Caso tivesse recebido R\$ 120,00 por mês, no decorrer do ano teria recebido R\$ 1.440,00. Contudo na declaração de rendimentos, a recorrente informa que recebeu R\$ 2.760,00 (fl. 431). Valores superiores aos informados em GFIP.

Até maio de 2004 a recorrente declarou ter recebido R\$ 120,00 por mês, conforme GFIP, a partir de junho de 2004 até dezembro de 2004, a recorrente declarou ter recebido R\$ 130,00 por mês, de acordo com as GFIP. Todavia, na declaração de rendimentos a recorrente informa que recebeu R\$ 2.780,00 (fl. 436). Valores superiores aos informados em GFIP.

Para o ano de 2005, até abril, foi informado em GFIP que a recorrente teria recebido R\$ 130,00 por mês, a partir de maio de R\$ 150,00 por mês. Entretanto, na declaração de rendimentos a recorrente informa que recebeu R\$ 3.400,00 (fl. 440). Valores superiores aos informados em GFIP.

Desse modo, entendo que as provas contidas nos autos não demonstram recolhimentos em duplicidade. Os erros contidos em GFIP podem até ensejar autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira